



FUNDADA EM 22-12-1870

NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA
EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DO
AAP.A25TM n°38

BRASIL E GUIANA

APROVADO PELO DECRETO N° 3.989, DE 29/10/2001

D.O.U. 30/10/2001

Ace38
/PSL

Setor Certificados de Origem
E-mail: certificado@acs.org.br



FUNDADA EM 22-12-1870

ANEXO III

REGRAS DE ORIGEM

Artigo 1.- Serão consideradas originárias das Partes as seguintes mercadorias:

a) Mercadorias inteiramente obtidas ou elaboradas inteiramente no território de uma das Partes, a saber:

i) materiais ou produtos dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo os derivados da caça e da pesca), extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos em seu território ou em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;

ii) materiais e produtos extraídos do mar fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira legalmente registrados ou alugados por empresas regularmente estabelecidas em seu território.

**Requisito de Origem: Anexo III, Artigo 1, Letra A
(Produtos Nacionais extraídos ou cultivados)**

b) Mercadorias elaboradas no território de uma das Partes, utilizando exclusivamente materiais originários em seus territórios;

**Requisito de Origem: Anexo III, Artigo 1, Letra B
(Produtos nacionais industrializados)**

c) Mercadorias elaboradas em seus territórios utilizando materiais de países não participantes do Acordo, sempre que resultantes de um processo de transformação realizado em uma das Partes que lhes outorgue uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de ficarem classificadas na NALADI/SH em posição diferente à daqueles materiais.

Requisito de Origem: Anexo III, Artigo 1, Letra C

Tais mercadorias não serão consideradas originárias quando aquelas operações ou processos em que são utilizados exclusivamente materiais não originários consistam apenas em simples montagens ou ensamblagens, divisão em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos similares.

As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas no território de uma das Partes utilizando materiais originários e não originários, serão consideradas originárias quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.



d) Caso o requisito estabelecido na letra c) não possa ser cumprido, as mercadorias utilizando materiais originários e não originários serão consideradas originárias das Partes quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

Requisito de origem: Anexo III, Artigo 1, Letra D

Notas Explicativas

1. Declaração

1.1 - O requerimento do Certificado de Origem deve ser precedido de uma declaração jurada, ou outro instrumento legal de efeito equivalente, subscrito pelo produtor final, na qual devem ser indicados as características e componentes do produto, a descrição do processo produtivo e, no mínimo, os seguintes requisitos no Anexo III, Artigo 9

N.B - A descrição de mercadorias na referida declaração ou instrumento de efeito equivalente deverá coincidir com a descrição estabelecida na NALADI/SH, além da que consta na fatura comercial e no Certificado de Origem.

N.B - No caso de mercadorias que são exportadas regularmente, sempre que os componentes, processos e materiais não forem alterados, a mesma declaração será válida por cento e oitenta (180) dias a partir da data de sua emissão, e poderá ser utilizada para a emissão de Certificados de Origem durante esse período.

1.2 - A declaração deverá ser apresentada em uma via, individualmente por produto, ou família de produtos, em papel timbrado da empresa, contendo seu domicílio legal e firmado por Diretor da Empresa ou Procurador, neste caso juntando cópia de procuração.

N.B. – Caso o produto sofra alguma modificação, deverá ser apresentada nova declaração.

N.B. – No caso da mercadoria adquirida no mercado interno, juntar cópia da declaração do produtor.

2. Emissão do Certificado

2.1 - O Certificado de Origem é o documento que atesta a origem das mercadorias. Esse Certificado deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser expedido por autoridade governamental ou por entidade oficialmente autorizada;
- b) Identificar as mercadorias a que se refere;
- c) Indicar de forma inequívoca que a mercadoria em questão é originária da Parte, de acordo com as disposições deste Anexo.



2.2.- Os Certificados de Origem devem ser emitidos em português e inglês e arquivados pelo período de dois (2) anos a partir da data de sua emissão e possuir o número de série correspondente

2.3 - As entidades oficialmente autorizadas das Partes deverão manter um registro permanente dos Certificados de Origem emitidos. Esse registro deve conter, pelo menos, o número dos Certificados, o solicitante e a data de emissão.

2.4 - Os Certificados de Origem serão válidos por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da certificação pelo Órgão competente e deverá conter o carimbo legível da entidade emissora, assim a assinatura e o nome do funcionário habilitado e serão expedidos exclusivamente no formulário em anexo.

N.B - Esse período poderá ser prorrogado exclusivamente durante o tempo em que a mercadoria esteja sujeita a algum regime suspensivo de importações o qual não permite qualquer alteração da mercadoria em questão.

2.5 – Os Certificados de origem somente poderão ser expedidos no período que compreende a data da emissão da fatura comercial, ou dentro dos 60 dias corridos seguintes.

2.6 - A descrição do produto no Certificado de Origem deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com a NALADI/SH e com o que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho aduaneiro.

N.B. É considerado expedição direta os produtos transportados em trânsito por um ou mais países não signatários, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância

2.7 - O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e todos seus campos devem ser adequadamente preenchidos, sob pena de invalidade.



DECLARAÇÃO
(Em papel timbrado da Empresa)

De acordo com as determinações do Anexo 9, Artigo 9 ao Acordo de Alcance Parcial em amparo ao Artigo 25 do Tratado de Montevideu 80, declaramos que nossa empresa é fabricante do produto:

<u>NALADI-SH</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u> <u>DOPRODUTO</u>	<u>VALOR FOB</u>
------------------	--	------------------

Com os seguintes insumos (materiais, componentes e/ou partes e peças)

DESCRIÇÃO

1. Insumos:

1.1 **Nacionais** (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais)

1.2 Originário de outro país signatário:	Valor em US\$	% de participação no produto final
(indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários do outro país signatário, bem como a procedência; códigos NALADI/SH e descrição do produto)		

1.3 Originários de terceiros países:	Valor em US\$ CIF	% de participação no produto final
(indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, bem como a procedência; códigos NALADI/SH e descrição do produto)		

2. Descrição do Processo Produtivo.

3. Indicar o requisito de origem do produto a partir das alternativas indicadas nas Normas Gerais de Origem, constante do presente roteiro.

Declaramos para os devidos fins de direitos que o descrito neste documento é verdadeiro, sendo fiel descrição do produto a ser exportado, submetendo-se às penalidades legais por omissão ou falsa informação da declaração, definidas na Legislação Brasileira.

Santos, de de 2006.

Nome da Empresa ou Razão Social, nº. do CNPJ e da pessoa que firma com indicação do cargo e assinatura



FUNDADA EM 22-12-1870

N.B - Apresentar em impresso da Empresa, com indicação da razão social e do domicílio legal. A descrição do produto da Declaração deverá coincidir com a NALADI/SH e com a que registra na fatura comercial que acompanha os documentos.

APÊNDICE

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAIS EXPORTADOR: PAIS IMPORTADOR:

No. de Ordem (1)	NALADI/SH e CARICOM/SH	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No., cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2), de conformidade com o seguinte desdobramento:

No. de Ordem	NORMAS (3)

Data:

Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, que carimbo e assino na cidade de:

aos:

Nome, carimbo e assinatura da Entidade Certificadora:

Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente Certificado. Caso seja insuficiente, se continuará individualizando as mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados correlativamente.

(2) Especificar se se trata de um Acordo de Alcance Regional ou de Alcance Parcial, indicando número de registro.

(3) Nesta coluna se identificará a norma de origem estabelecida no Acordo que cada mercadoria individualizada por seu número de ordem cumpre.



-O formulário não poderá apresentar rasuras, rabiscos ou emendas